



**ATA DA 2377ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 23 DE
NOVEMBRO DE 2022.**

1 Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora
2 regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho,
6 bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
7 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
9 Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
10 (em razão de estar concluindo o relatório do Processo das Contas do Governo do Estado,
11 relativa ao exercício de 2020, que é o relator, e que está agendado para o dia 01/12/2022
12 (quinta-feira) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a
13 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do
14 Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início
15 aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação,
16 a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve
17 leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-**
18 **03570/22 e TC-09095/20** (adiados para a Sessão Ordinária do dia 14/12/2022, em razão
19 da ausência do Relator, anteriormente informada, com os interessados e seus
20 representantes legais, devidamente intimados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
21 Viana; PROCESSO TC-10409/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 21/12/2022, por
22 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
23 intimados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-
24 **01774/18** (adiado para a Sessão Ordinária do dia 07/12/2022, por solicitação do Relator,
25 acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais,

1 devidamente intimados) e TC-07621/21 (adiado para a Sessão Ordinária do dia
2 30/11/2022, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
3 devidamente intimados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
4 Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos da
5 Faculdade Internacional Cidade Viva (FICV), do Curso de Direito (1º e 2º períodos),
6 Disciplinas: Prática Jurídica de Integração e Extensão, Direito e Processo Administrativo,
7 capitaneados pelas Professoras Valéria F. Medeiros e Marconiete F. Pereira. Em
8 seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o
9 seguinte pronunciamento: “Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros
10 Substitutos, Douto Procurador-Geral. Alguns meses atrás apresentei um voto de louvor
11 pela criação e instalação da Academia Princesense de Letras e Artes, hoje, quero
12 apresentar um voto de congratulação ao eminente conterrâneo Advogado José Pereira
13 Lima Neto, que vem a ser filho do Deputado Aloysio Pereira e neto do Cel. José Pereira,
14 filhos ilustres do nosso querido município de Princesa Isabel. O nobre advogado,
15 demonstrando amor a terra e responsabilidade com a nossa história, construiu na nossa
16 cidade um memorial em homenagem a sua família, com recursos próprios e sem apoio
17 do poder público. Denominou de “Memorial da Família Pereira Lima”. Quero testemunhar
18 perante esta Corte de Contas, que tenho o privilégio e orgulho de pertencer, e perante a
19 história, que a ação do nosso amigo merece o reconhecimento e aplausos pelo gesto e
20 pela ação, pois se trata de um espaço de altíssimo nível, bem estruturado, rico em
21 documentos que relembra a história da Paraíba e do Brasil, espaço acolhedor e moderno.
22 Não poderia deixar de citar Rosilene Leonardo da Silva, professora estadual, poetisa,
23 membro da Academia Princesense de Letras e Arte, coordenadora daquele espaço
24 público de visitação, que tem se dedicado para honrar as melhores tradições do nosso
25 povo. Em nosso Estado, todos sabem que por muitos anos estivemos em lados opostos,
26 não por questões pessoais, mas, unicamente por posicionamento político. Hoje, estamos
27 caminhando juntos pela paz e pelo desenvolvimento de Princesa e região. O seu ato me
28 estimula a abrir um espaço para que possamos, também, poder disponibilizar para
29 visitação dos nossos conterrâneos e demais pessoas a história da minha família.
30 Portanto, registro, com apoio deste Tribunal, um VOTO DE APLAUSO ao amigo José
31 Pereira Lima Neto”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso
32 proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro
33 Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
34 “Senhor Presidente faleceu na última sexta-feira (dia 18), o executivo Antônio Fábio

1 Bonavides Mariz Maia, que vem a ser filho do patrono desta Corte o ex-Governador João
2 Agripino Filho. Doutor Antônio Fábio profissional de grande relevância, com atuação em
3 diversos órgãos do nosso Estado. Foi Secretário Municipal de João Pessoa, Diretor do
4 PARAIBAN por diversos anos e pessoa de convivência fácil e harmoniosa, sempre
5 contemporizada. Solicito, Senhor Presidente, que seja aprovada um VOTO DE PESAR
6 na direção da família do Sr. Antônio Fábio Bonavides Mariz Maia pelo seu passamento”.

7 Na oportunidade, o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho fez o seguinte comentário
8 acerca das palavras proferidas pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: “O Sr.
9 Antônio Fábio trabalhou comigo, sendo Secretário da Mesa da Assembléia Legislativa,
10 quando fui presidente. Um homem estritamente digno, e não poderia ser diferente, pelas
11 raízes que trazia da sua família”. A seguir, o Presidente submeteu à consideração do
12 Tribunal Pleno a Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira
13 Filho, que foi aprovada, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à
14 família enlutada. No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
15 Melo pediu a palavra para fazer a seguinte proposição ao Plenário: “Senhor Presidente
16 gostaria de apresentar um VOTO DE APLAUSO ao nosso Consultor Jurídico e
17 Advogado, Dr. Eugênio Gonçalves da Nóbrega, por ter sido empossado e assumido um
18 relevante cargo de Conselheiro da Fundação Napoleão Laureano. Então solicito que seja
19 submetido ao Tribunal Pleno, essa Moção de Aplauso na direção do Dr. Eugênio
20 Gonçalves da Nóbrega”. Em seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que
21 aprovou por unanimidade, a MOÇÃO DE APLAUSO apresentada pelo Conselheiro em
22 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato
23 Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor
24 Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas gostaria de fazer um
25 pequeno relatório, acerca das atividades daquele órgão, referente ao mês de outubro de
26 2022. No dia 30.09.2022 constava, em estoque, três documentos. Deram entrada cento e
27 três documentos, sendo cinquenta e cinco denúncias, trinta e seis Pedidos de Acesso à
28 Informação, onze Petições e um como outros. Foram dadas saídas em noventa e um
29 documentos, ficando em estoque quinze documentos. Foram formalizados trinta e dois
30 processos de denúncias e recebidos cento e quarenta e sete e-mails, sendo todos lidos e
31 respondidos”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para
32 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de fazer uma
33 breve menção ao VII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado no Rio de
34 Janeiro/RJ -- onde estive representando esta Corte, com muita honra, juntamente com o

1 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com o Conselheiro Substituto Oscar
2 Mamede Santiago Melo e com o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, além de
3 alguns servidores – para trazer para Vossa Excelência as boas notícias de que estamos
4 no caminho certo. Naquela oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
5 foi muito homenageado, pois teve uma importante participação na trajetória dos Tribunais
6 de Contas, na qualidade de Presidente da ATRICON, por duas gestões, ao conduzir,
7 cada vez mais, o sistema de controle externo pelos Tribunais de Contas ao caminho da
8 governança, de caminhar pari passu a gestão, de se esmerar muito mais para auxiliar um
9 movimento pedagógico de otimizar as políticas públicas do que, propriamente, atuar
10 posteriormente para fiscalizar, multar e sancionar. Essa foi a tônica que foi muito debatida
11 no encontro, só nos dá a tranquilidade e a certeza de que estamos no caminho certo.
12 Toda vez que se falava nesse assunto, lembrava dos últimos episódios nesse sentido,
13 que o nosso Tribunal promoveu, que foram as auditorias coordenadas na gestão de
14 Vossa Excelência. Outro ponto que me chamou a atenção, foi nessa linha de busca pela
15 excelência na transparência, onde a ATRICON nos colocou à disposição uma ferramenta
16 para medir, em âmbito nacional, o chamado Radar da Transparência em prefeituras,
17 câmaras municipais, órgãos estaduais e até o Governo Federal”. Ainda com a palavra, o
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Plenário que havia recebido um
19 relatório da Auditoria desta Corte, solicitando a emissão de Medida Cautelar, objetivando
20 a suspensão das despesas relacionadas ao “Natal Iluminado”, de Campina Grande”. Ao
21 final, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a deferência do Presidente, solicitou
22 que o Secretário do Tribunal Pleno encaminhasse e-mail à Diretoria de Auditoria e
23 Fiscalização (DIAFI), comunicando que o Pleno havia autorizado uma diligência no
24 município de Campina Grande, para acompanhar a execução do contrato referente ao
25 “Natal Iluminado”. Na oportunidade, o Secretário do Tribunal Pleno confirmou o envio da
26 mensagem ao Órgão Técnico, com a providência solicitada. Não havendo quem quisesse
27 fazer uso da palavra, o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Gostaria de
28 relembrar a necessidade da apreciação da metodologia e da resolução de distribuição
29 dos processos 2023/2024, previstas para votação na próxima sessão. Ressalte-se que as
30 minutas já foram distribuídas pela Coordenadora de Normatização e quem tiver alguma
31 observação solicito que envie ao Coordenador Humberto Gurgel; 2- Informo que o
32 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi representado, ontem, pelo auditor do
33 controle externo Aguinaldo Macedo Filho durante o Encontro Nacional dos Núcleos de
34 Ações Especiais (NAE), realizado pela Controladoria Geral da União, em Brasília.

1 Durante o Encontro, o auditor fez uma demonstração das ferramentas “Preço de
2 Referência” e “AJUNTA”, em virtude do Termo de parceria assinado no mês passado
3 entre a CGU e o TCE-PB, para fins de troca de experiências e tecnologias aplicadas. O
4 treinamento, realizado em Brasília, reuniu auditores de controle interno e externo de todo
5 o Brasil. Determino o registro na ficha funcional do servidor”. No seguimento, o
6 Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes
7 requerimentos: 1- Dois requerimentos de férias apresentados pela Procuradora do
8 Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, solicitando o gozo
9 de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir dos dias 09/01/2023 e
10 03/07/2023, respectivamente; 2- Requerimento do Procurador Geral do Ministério Público
11 de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 10 (dez) dias da sua
12 licença especial, a partir do dia 09/01/2023. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o
13 Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a
14 **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-10/2022** - que disciplina questões relativas ao
15 **fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado**. Em
16 seguida, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o
17 **PROCESSO TC-06513/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
18 **SANTA CRUZ, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista**, relativa ao exercício de **2020**. Relator:
19 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado
20 Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
22 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município
23 de Santa Cruz, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar
24 irregular as contas de gestão referente ao exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento
25 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Paulo
26 Cesar Ferreira Batista, no valor de R\$ 10.500,00, o equivalente a 168,00 UFR/PB, com
27 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60
28 (sessenta), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da
29 multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
30 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
31 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
32 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
33 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
34 cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Remeter cópia dos autos à

1 Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade
2 administrativa e crimes contra as finanças públicas (Lei 10.028/00); 6- Comunicar à
3 Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS; 7- Alertar à
4 Administração Municipal que a partir do exercício de 2021 os gastos com obrigações
5 patronais integrarão à despesa com pessoal; 8- Recomendar ao atual Chefia do
6 Executivo de Santa Cruz no sentido de: a) Realizar o devido planejamento quando de
7 suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e
8 contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas. b) Observar
9 estritamente a pontualidade do pagamento das verbas salariais, em atenção aos direitos
10 previstos na Constituição. c) Estrita observância ao que dispõe à Lei nº 12.527/2011, na
11 Resolução Normativa RN-TC 02/2017 e na Lei 13.979/2020. d) Guardar estrita
12 observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando
13 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao
14 recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia
15 licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09045/10 –**
16 **Recurso de Revisão** interposto pelos **ex-Gestores do Fundo de Combate e**
17 **Eradicação da Pobreza - FUNCEP, Srs. Ademir Alves de Melo e Osman Bernardo**
18 **Dantas Cartaxo**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-3795/2016,**
19 **referente ao Convênio nº 09/09, firmado entre o FUNCEP e a Associação Hospitalar de**
20 **Umbuzeiro. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
23 esta Corte de Contas decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em
24 referência, por não se enquadrar em nenhum dos requisitos de admissibilidade,
25 constantes do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da
26 Paraíba, mantendo-se intacta a decisão vergastada. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. **PROCESSO TC-13129/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pela
28 **empresa LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda.,** através de
29 **seu representante legal, Sr. Elton Afonso Lopes da Silva,** em face de decisão desta
30 **Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL-TC-00571/2021.** Relator: **Conselheiro**
31 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício
32 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
33 Advogado Isaque Guimarães Domiciano (OAB-RJ 231402). **MPCONTAS:** manteve o
34 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de

1 que esta Corte decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, diante da
2 legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo
3 seu não provimento, encaminhando os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para
4 publicação da decisão, determinando em seguida, o retorno do processo ao Relator, para
5 encaminhamento ao Ministério Público, objetivando o pronunciamento quanto ao mérito.
6 Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e
7 Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando a proposta do Relator. O
8 Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo não conhecimento do recurso de
9 reconsideração. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de
10 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
11 **TC-06000/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MONTEIRO,**
12 **Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega,** referente ao exercício de 2020. Relator:
13 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
14 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
16 Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da
17 Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas
18 ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
19 as Contas de Gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na qualidade de
20 ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento
21 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
22 unanimidade. **PROCESSO TC-07543/21 – Prestação de Contas Anuais dos ex-**
23 **Prefeitos do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho** (período de
24 **01/01 a 10/05**), e **Sr. José de Arimatea Porto Martins** (período de 11/05 a 31/12), bem
25 **como dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, Srs. Rosenildo**
26 **Alves Lopes** (período de 01/01 a 17/05) e **Marluce de Queiroz Manguinho** (período de
27 **18/05 a 31/12**), relativas ao exercício de 2020. Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
28 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
29 14233), representante legal da Sra. Silvana Fernandes Marinho e o Advogado Celso
30 Fernandes da Silva Júnior (OAB-PB 11121), representante legal do ex-Prefeito José de
31 Arimatea Porto Martins, que se encontrava presente, no plenário. **MPCONTAS:** manteve
32 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os
33 membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das Contas de
34 Governo da Sra. Silvana Fernandes Marinho (período de 01/01 a 10/05) e do Sr. José de

1 Arimatea Porto Martins (período de 11/05 a 31/12), ex-Prefeitos do Município de Santo
2 André/PB, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único,
3 inciso VI do RITCE/PB, encaminhando-os à consideração da egrégia Câmara de
4 Vereadores do Município; 2- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e
5 ordenação das despesas da Sra. Silvana Fernandes Marinho e Sr. José de Arimatea
6 Porto Martins, ex-Prefeitos do Município de Santo André/PB; 3- Declarem atendimento
7 parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Conheçam da denúncia
8 objeto do DOC. TC nº 38.675/22 e, quanto ao mérito, julguem-na improcedente; 5-
9 Julguem regulares as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santo
10 André/PB, Sr. Rosenildo Alves Lopes (período de 01/01/2020 a 17/05/2020) e Sra.
11 Marluce de Queiroz Manguinho (período de 18/05/2020 a 31/12/2020); 6- Recomendem à
12 atual Administração Municipal de Santo André/PB, no sentido de não repetir as falhas
13 observadas nestes autos, buscando atender com zelo as normas constitucionais e
14 infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

15 **PROCESSO TC-04845/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
16 **de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2020. Relator:**
17 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
18 Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). **MPCONTAS:** manteve
19 o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
20 que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de
21 Governo do ex-Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao
22 exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-prefeito
23 José Milton Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal
24 ao ex-gestor, Sr. José Milton Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 48
25 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
26 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
27 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
28 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
29 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à atual gestão da
30 Prefeitura de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da
31 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
32 Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas
33 no exercício em análise, notadamente para que: a) Os registros contábeis da receita e
34 despesa sejam realizados de acordo com as normas de contabilidade pública vigentes; b)

1 Adote medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela Lei de
2 Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal
3 trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas
4 acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021); c) Se proceda ao
5 recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS de forma integral e tempestiva;
6 d) Sejam cumpridas as normas relativas ao percentual de aplicação de recursos do
7 FUNDEB que pode ser utilizado no exercício imediatamente subsequente, principalmente
8 diante da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 14.113/2020 que rege a matéria a
9 partir do exercício de 2021; e) Seja regularizado o quadro de pessoal da edilidade, de
10 modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos
11 moldes previstos constitucionalmente; f) Sejam observadas as normas aplicáveis à
12 Educação Básica Nacional; e 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil a inconsistência
13 relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências
14 que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
15 **TC-09004/22 – Consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Antônio**
16 **Hortêncio Rocha Neto, acerca da possibilidade de pagamento da verba remuneratória**
17 **prevista no artigo 152, "a", da LOMP/PB aos membros do Ministério Público que atuam**
18 **em unidades ministeriais situadas em comarcas cuja entrância foi elevada pelo Poder**
19 **Judiciário sem que tenha havido elevação concomitante da entrância da Promotoria com**
20 **atuação em tais unidades do judiciário. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
21 **Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda ao
23 consulente que não é possível o pagamento da verba remuneratória em questão, a não
24 ser que a Promotoria seja elevada à mesma entrância da Comarca respectiva, através de
25 projeto de lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05628/18 –**
26 **Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação,**
27 **Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-**
28 **TC-00217/22, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator:**
29 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana**
30 **Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
31 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
32 conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalterada
33 a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
34 **18495/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para**

1 avaliação das despesas públicas realizadas no período compreendido entre 01/01/2019 e
2 31/07/2019, tendo por suporte o Contrato de Gestão nº. 062/2017, celebrado entre o
3 Estado da Paraíba e a Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais -
4 ECOS, cujo objeto consiste na gestão pactuada para serviços de apoio nas unidades
5 escolares da Secretaria de Estado da Educação, com prazo de vigência de 24 meses.
6 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
7 Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10905), representante legal da
8 Organização Social Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
10 esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as despesas públicas decorrentes do
11 Contrato de Gestão nº.062/2017, nos termos das manifestações técnicas; 2- Imputar
12 débito, no valor de R\$ 352.571,43, em caráter solidário, aos Srs. Aléssio Trindade de
13 Barros, ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e a OS-ECOS pessoa jurídica, referentes
14 à correção monetária de valores repassados à Organização Social e posteriormente
15 devolvidos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da
16 quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério
17 Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Imputar
18 débito no valor de R\$ 55.159,63, ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho e a OS-ECOS
19 pessoa jurídica, sendo R\$ 26.607,20, em face de despesas não comprovadas em favor
20 da empresa Arveta e R\$ 28.552,43, com despesas não comprovadas com a empresa QI
21 Network, nos termos apurados pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
22 dias, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na
23 hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
24 Constituição Estadual; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Antônio de Araújo Ramalho,
25 no valor de R\$ 37.917,86, representando 10% (dez por cento) do valor a ele imputado,
26 com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o
27 prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
29 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada
30 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
31 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da
32 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal ao
33 Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 2.660,72, representando 10% (dez por
34 cento) do valor a ele imputado, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar

1 Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o
2 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
3 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
4 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
5 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
6 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
7 Constituição Estadual; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no
8 valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº
9 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao
10 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
11 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
12 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
13 do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
14 comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
15 Estadual; 7- Aplicar multa ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor de R\$ 3.000,00,
16 com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o
17 prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
18 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
19 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada
20 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
21 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da
22 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 8- Encaminhar link de
23 acesso dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, em face da existência de
24 indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua competência;
25 9- Encaminhar link de acesso dos autos ao Ministério Público Federal, em face da
26 existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua
27 competência; 10- Encaminhar link de acesso dos autos à Polícia Federal, em face da
28 existência de indícios do cometimento de ilícitos, para as providências no âmbito de sua
29 competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08965/20 –**
30 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SANTA CRUZ, Sr. Paulo**
31 **Cesar Ferreira Batista**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Antônio
32 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
33 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
34 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-

1 Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de
2 Santa Cruz, Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar
3 irregulares as Contas de Gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, na qualidade de
4 ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial
5 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Paulo Cesar
6 Ferreira Batista no total de R\$ 408.316,36, por saldos não comprovados registrados em
7 conta caixa, assinando ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
8 voluntário do débito aos cofres do município; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Cesar
9 Ferreira Batista, no valor de R\$ 14.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da
10 Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data
11 da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à
12 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
13 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de
14 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
15 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71
16 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6-
17 Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de
18 apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; 7-
19 Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de obrigações
20 patronais ao RGPS; 8- Determinar a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz para adotar
21 providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível
22 transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento
23 dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida
24 substituição dos contratados; 9- Determinar à Auditoria para averiguar nas contas
25 posteriores a comprovação de saldos em conta caixa; 10- Determinar o acompanhamento
26 da situação de acumulação irregular de servidores no processo de acompanhamento da
27 gestão, exercício de 2022; 11- Recomendar a atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no
28 sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias
29 e financeiras; b) Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação
30 tributária municipal; c) Tomar medidas saneadoras quanto à necessidade de
31 financiamento do Instituto de Previdência (RPPS), para que o fato seja corrigido, a fim de
32 que não haja comprometimento de sua viabilidade existencial e do futuro de todos os
33 seus beneficiários; d) Conferir a devida observância às disposições legais concernentes
34 ao registro da despesa pública de forma correta e transparente, em atendimento aos

1 critérios da classificação previstos nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor
2 Público; e) Observar a capacidade financeira do Município para despesa de capital,
3 quando da elaboração de futuros orçamentos, a fim de evitar diferença significativa entre
4 a despesa orçada e a realizada; f) Realizar o devido planejamento quando de suas
5 contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e
6 contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas; g) Evitar
7 gastos desnecessários, em observância ao princípio da economicidade; h) Guardar
8 estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais,
9 evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no
10 tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem
11 prévia licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04346/21**
12 **– Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE**
13 **ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício de 2020.**
14 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
15 Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
16 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)
17 Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município
18 de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, relativas ao exercício de
19 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares as Contas de
20 Gestão do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, na qualidade de ordenador de despesas,
21 durante o exercício de 2020; 3) Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de
22 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
23 **06328/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr.**
24 **Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
25 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
26 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
27 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à
28 aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo
29 Dantas, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão;
30 2) Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Divaldo Dantas, na
31 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3) Declarar o
32 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa
33 pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da
34 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento em favor do

1 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Conhecer e julgar
2 parcialmente procedente a denúncia relativa à falta de critérios objetivos no pagamento
3 de gratificações, comunicando-se aos interessados; 6) Comunicar à Delegacia da Receita
4 Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do
5 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04337/21 – Prestação de Contas Anuais do**
6 **ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Cláudio Freire Madruga, relativa ao**
7 **exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
8 Sustentação oral de defesa: Advogado Írio Dantas da Nóbrega (OAB-PB 10025) que, na
9 oportunidade, registrou a presença, em Plenário, do ex-Prefeito, Sr. Cláudio Freire
10 Madruga. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
11 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à
12 aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Cláudio
13 Freire Madruga, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da
14 decisão; 2) Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Cláudio Freire Madruga, na
15 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07015/21 – Prestação de Contas Anuais da**
17 **ex-Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos,**
18 **relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
19 Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
20 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
21 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à
22 aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Joca Claudino, Sra.
23 Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações
24 constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Sra.
25 Jordhanna Lopes dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o
26 exercício de 2020; 3) Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal à Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no
28 valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo
29 de 60 (sessenta) dias, para recolhimento em favor do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-07434/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
32 **ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício de 2020.** Relator:
33 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
34 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
2 decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do
3 Município de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativas ao exercício de 2020, com
4 as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as Contas
5 de Gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, na qualidade de ordenador de despesas,
6 durante o exercício de 2020; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, no
7 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo
8 de 30 (trinta) dias, para recolhimento em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
10 **06688/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA,**
11 **Sr. Fábio Ramalho da Silva,** relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro
12 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de
13 Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
15 decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito
16 do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativas ao exercício de 2020,
17 com as ressalvas contidas no art. 138, VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar
18 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Ramalho da Silva, na
19 qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à atual gestão da Prefeitura de
20 Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
21 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
22 Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no
23 exercício em análise, notadamente para que: a) Os registros contábeis da receita e
24 despesa sejam realizados de acordo com as Proceda à correta contabilização da
25 despesa relativa às contribuições previdenciárias da parte patronal devidas ao RGPS e
26 ao RPPS, bem como o recolhimento integral e tempestivo dessas contribuições, evitando
27 transtornos com acréscimos legais danosos ao erário; b) Adote medidas para
28 enquadramento da despesa aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade fiscal,
29 atentando-se para as inovações relativas à despesa de pessoal trazidas pela LC nº
30 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de Contas acerca da matéria.
31 (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021); c) Seja regularizado o quadro de pessoal
32 da edilidade, de modo que as contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou
33 mantidas nos estritos moldes previstos constitucionalmente; 4- Comunicar à Receita
34 Federal do Brasil e ao IPSER acerca dos fatos relativos à ausência de recolhimentos de

1 contribuições previdenciárias para as providências que entenderem cabíveis. Aprovada a
2 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04527/16 – Prestação de**
3 **Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia**
4 **Adriana de Andrade Barbosa Dantas, relativa ao exercício de 2015.** Relator:
5 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em
6 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral
7 de defesa: Advogada Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB-PB 12242).
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
9 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o
10 art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
11 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer
12 Contrário à aprovação das Contas de Governo da antiga Mandatária da Urbe de Joca
13 Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-
14 93, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à
15 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
16 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade
17 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,
18 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);
19 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
20 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
21 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
22 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão da então ordenadora
23 de despesas da Comuna de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade
24 Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, concernentes ao exercício financeiro de 2015;
25 3) Impute à ex-Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa
26 Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, débito no montante de R\$ 239.890,12, equivalente a
27 3.838,24 – UFRs/PB, alusivo às carências de documentos comprobatórios de despesas
28 por participação no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Nascente do Rio do
29 Peixe (R\$ 22.000,00 ou 352,00 UFRs/PB), bem como ao excesso nos pagamentos da
30 obra de construção de cemitério público (R\$ 217.890,12 ou 3.486,24 UFRs/PB),
31 respondendo solidariamente pelo respectivo valor a empresa Maxitrate Construções e
32 Serviços Ltda., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 217.890,12 ou 3.486,24 UFRs/PB); 4)
33 Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
34 municipais do débito imputado, 3.838,24 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu

1 efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual
2 Alcaide, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, no interstício máximo
3 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
4 decisão, inclusive mediante as interposições das medidas judiciais cabíveis, sob pena de
5 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
6 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
7 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que
8 dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
9 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Lucrécia
10 Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.391.734-93, na importância de R\$
11 9.856,70, equivalente a 157,71 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta)
12 dias para pagamento voluntário desta penalidade, 157,71 UFRs/PB, ao Fundo de
13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
14 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
15 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
16 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
17 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com
18 os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do
19 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
20 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
21 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide
22 da Comuna, Sr. Rinaldo Cipriano de Sousa, CPF n.º 603.534.224-87, não repita as
23 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,
24 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
25 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito
26 em julgado da decisão, com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
27 Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em
28 João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas das contribuições
29 previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as remunerações
30 pagas pela Comuna de Joca Claudino/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social
31 (INSS) e concernentes ao ano de 2015; 9) Igualmente, independentemente do trânsito
32 em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
33 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado,
34 para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a

1 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
2 **PROCESSO TC-06427/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
3 **SOLÂNEA, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, relativa ao exercício de 2020. Relator:**
4 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em
5 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral
6 de defesa: Advogado Pedro Victor de Melo (OAB-PB 15685). **MPCONTAS:** manteve o
7 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que
8 o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
9 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
10 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das
11 Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto
12 Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando
13 a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para
14 julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da
15 citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18
16 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de
17 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
18 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
19 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
20 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com
21 ressalvas as Contas de Gestão do ordenador de despesas da Comuna de Solânea/PB,
22 Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, concernentes ao exercício
23 financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do
24 exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
25 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
26 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie
27 recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser
28 Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, não repita as irregularidades apontadas
29 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
30 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
31 Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
32 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
33 **PROCESSO TC-07400/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do**
34 **Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho, em face do Acórdão**

1 **APL-TC-00259/22**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2020**.
2 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa:
3 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
5 o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de
6 Reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na
7 íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
8 **TC-01890/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de
9 **JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa**, em face da decisão
10 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00305/2016**, emitido quando da apreciação das
11 **contas do exercício de 2014**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
12 **Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
13 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
14 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal
16 Pleno: 1) Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência, diante da
17 legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não
18 lhe dê provimento; 2) Remeta o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas,
19 para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
20 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
21 **PROCESSO TC-04424/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Loteria do**
22 **Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Francisco Petrônio de Oliveira Rolim**, relativa ao
23 **exercício de 2021**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
24 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
25 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
26 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas
27 da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), Sr. Francisco Petrônio de Oliveira Rolim,
28 relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado
29 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15439/18 – Embargos de**
30 **Declaração opostos pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade**
31 **de Barros**, contra o **Acórdão APL TC 00341/22**, que apreciou Recurso de Apelação, em
32 face da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018 para aquisição do livro "História
33 do Brasil afro-indígena", da Editora Bagaço Design Ltda, para os estudantes da Rede
34 Estadual de Ensino. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo não
2 conhecimento dos Embargos de Declaração em referência, por não atender os
3 pressupostos de sua admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
4 **PROCESSO TC-10164/19 – Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Raimundo**
5 **Gilson Vieira Frade e Vicente de Paula Holanda Matos, ex-gestores da**
6 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN),**
7 **contra decisão contida no Acórdão AC2-TC-00286/2019.** Relator: Conselheiro Substituto
8 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
9 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
10 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
11 decida tomar conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento,
12 mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por
13 unanimidade. **PROCESSO TC-11724/20 – Verificação de Cumprimento da Decisão**
14 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00105/22, por parte da gestora da PB-TUR S/A,**
15 **Sra. Ruth Avelino Cavalcanti.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
16 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de
17 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não
19 cumprimento do Acórdão APL-TC-00105/22, por parte da gestora da PBTUR Hotéis S/A,
20 Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; 2- Aplicar multa pessoal à Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, no
21 valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo
22 de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
23 Financeira Municipal; 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que adote
24 providências concretas no sentido de equacionar as pendências apontadas no tocante ao
25 registro de imóveis, sua contabilização e envio da comprovação a esta Corte de Contas,
26 sob pena de nova multa, em caso de omissão ou descumprimento. Aprovado o voto do
27 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06535/22 – Consulta formulada pelo Prefeito**
28 **Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, versando sobre**
29 **contribuição patronal; plano de amortização do déficit atuarial por aporte do déficit;**
30 **pagamento pelo FUNDEB, de despesa previdenciária corrente.** Relator: Conselheiro em
31 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida,
33 preliminarmente, pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos termos dos
34 pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, parte integrante da

1 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06473/06 –**
2 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PICUÍ, Sr. Rubens**
3 **Germano Costa**, em face do **Acórdão AC2-TC-00862/2008**. Relator: Conselheiro em
4 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
5 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
7 decida tomar conhecimento do Recurso de Revisão em referência e, no mérito, dar-lhe
8 provimento, para o fim de considerar regular a contratação da Sra. Auri Ismênia de Lima
9 Medeiros, visto que decorreu de aprovação em concurso público, modificando a decisão
10 contida no Acórdão AC2-TC-00862/2008, encaminhando-se os autos à Corregedoria
11 desta Corte, para acompanhamento da cobrança da multa aplicada nos referidos autos.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08754/20 – Verificação**
13 **de Cumprimento da Decisão** consubstanciada nos itens 3 e 4 do **Acórdão APL-TC-**
14 **00436/21**, por parte do Prefeito do Município de **SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de**
15 **Sousa Neto**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2019**. Relator:
16 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
17 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer
18 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
19 decida: 1- Declarar o não cumprimento dos itens 3 e 4 do Acórdão APL TC 00436/2021,
20 sob a responsabilidade do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de
21 Serra Branca-PB; 2- Aplicar ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município
22 de Serra Branca-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o artigo 56, inciso
23 IV da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), concedendo-lhe o prazo de 60
24 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2021,
26 sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento
27 daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3- Assinar, mais uma vez, o prazo de
28 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Serra Branca-PB, Sr. Vicente Fialho de
29 Sousa Neto, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de
30 determinar a instauração dos devidos Processos Administrativos com vistas a regularizar
31 a situação dos servidores municipais que estejam em acumulação irregular de cargos
32 públicos, fazendo a comprovação de tais medidas junto ao TCE/PB. Aprovado o voto do
33 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem
34 quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando

1 Rodrigues Catão, declarou encerrada a presente sessão às 13:20 horas, abrindo
2 audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do
3 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
4 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

5 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de novembro de 2022.**

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:41



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 20:15



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

28 de Novembro de 2022 às 10:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

28 de Novembro de 2022 às 09:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 15:47



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL